



\*C0054232A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 70, DE 2015  
(Do Sr. Sergio Vidigal e outros)**

Acrescenta alínea "d" ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-219/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 52. ....

XVI – .....

d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, na área do magistério.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade excetuar da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos de natureza técnico-pedagógica, na área do magistério.

A proposição foi originalmente apresentada pela Deputada Miriam Reid, porém teve sua tramitação interrompida pelo arquivamento regimental, decorrente do término da Legislatura.

Por se tratar de medida de grande importância para um país cujo lema do atual governo é “Brasil, Pátria Educadora”, estamos reapresentando esta proposta de emenda à Constituição nos mesmos moldes da PEC nº 488, de 2002.

Com lucidez impar, a primeira signatária daquela PEC asseriu que é preciso concebermos que dentro da nova ordem legal e dos novos paradigmas educacionais, as funções de magistério correspondem tanto às atividades de docência como às de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Observam-se, contudo, grandes divergências de interpretações sobre esse tema, entre os juristas de todo o país, ao analisarem os planos de carreira do

Magistério, no que concerne ao acúmulo de cargos de professor ou de técnico, quando as funções que exercem são de suporte ou de natureza técnico-pedagógica.

A implementação desta alteração constitucional dará mais segurança jurídica aos profissionais que exercem as funções de magistério voltadas para o suporte direto à docência, evitando-se o desgaste de constantes ações judiciais.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado **Sergio Vidigal**  
PDT/ES



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0070/2015  
**Autor da Proposição:** SERGIO VIDIGAL E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 18/06/2015  
**Ementa:** Acrescenta alínea "d" ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	208
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	055
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	269

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR
11	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
12	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
14	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
15	ANA PERUGINI	PT	SP
16	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
19	ANDRE MOURA	PSC	SE
20	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
21	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
22	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
23	ÁTILA LINS	PSD	AM
24	BACELAR	PTN	BA

25	BEBETO	PSB	BA
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BETO FARO	PT	PA
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BRUNO COVAS	PSDB	SP
31	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
32	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
33	CACÁ LEÃO	PP	BA
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CÉSAR HALUM	PRB	TO
40	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
41	CHICO LOPES	PCdoB	CE
42	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
43	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
45	COVATTI FILHO	PP	RS
46	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
47	DAGOBERTO	PDT	MS
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
50	DANILO FORTE	PMDB	CE
51	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
52	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
53	DIEGO GARCIA	PHS	PR
54	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
60	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
61	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
62	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
63	ERIKA KOKAY	PT	DF
64	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
65	EVAIR DE MELO	PV	ES
66	EVANDRO GUSSI	PV	SP
67	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
68	EXPEDITO NETTO	SD	RO
69	FÁBIO FARIA	PSD	RN
70	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
71	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
72	FELIPE MAIA	DEM	RN
73	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

74	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
75	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GIACOBO	PR	PR
78	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
79	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
80	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
81	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	GORETE PEREIRA	PR	CE
84	GOULART	PSD	SP
85	GUILHERME MUSSI	PP	SP
86	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
87	HUGO MOTTA	PMDB	PB
88	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
89	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
90	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
91	JAIME MARTINS	PSD	MG
92	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
93	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
94	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
95	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
96	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
97	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
98	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
99	JOSÉ NUNES	PSD	BA
100	JOSE STÉDILE	PSB	RS
101	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
102	JOZI ROCHA	PTB	AP
103	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
104	JÚLIO CESAR	PSD	PI
105	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
106	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
107	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
108	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
109	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
110	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
111	LINCOLN PORTELA	PR	MG
112	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
113	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
114	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
115	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
116	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
117	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
118	LUIZIANNE LINS	PT	CE
119	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
120	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
121	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
122	MARCELO BELINATI	PP	PR

123	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
124	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
125	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
126	MARCO MAIA	PT	RS
127	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
128	MARCOS MONTES	PSD	MG
129	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
130	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
131	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
132	MARIA HELENA	PSB	RR
133	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
134	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
135	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
136	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
137	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
138	MAURO MARIANI	PMDB	SC
139	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
140	MAX FILHO	PSDB	ES
141	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
142	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
143	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
144	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
145	NELSON MEURER	PP	PR
146	NILSON PINTO	PSDB	PA
147	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
148	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
149	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
150	PADRE JOÃO	PT	MG
151	PAES LANDIM	PTB	PI
152	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
153	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
154	PAULO FREIRE	PR	SP
155	PAULO PIMENTA	PT	RS
156	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
157	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
158	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
159	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
160	REMÍDIO MONAI	PR	RR
161	RENZO BRAZ	PP	MG
162	RICARDO IZAR	PSD	SP
163	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
164	ROBERTO BRITTO	PP	BA
165	ROBERTO SALES	PRB	RJ
166	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
167	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
168	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
169	RONALDO FONSECA	PROS	DF
170	RONALDO LESSA	PDT	AL
171	RONALDO MARTINS	PRB	CE

172	RONEY NEMER	PMDB	DF
173	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
174	RUBENS OTONI	PT	GO
175	SANDES JÚNIOR	PP	GO
176	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
177	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
178	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
179	SHÉRIDAN	PSDB	RR
180	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
181	SILAS CÂMARA	PSD	AM
182	SILAS FREIRE	PR	PI
183	SILVIO TORRES	PSDB	SP
184	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
185	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
186	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
187	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
188	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
189	TADEU ALENCAR	PSB	PE
190	TIA ERON	PRB	BA
191	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
192	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
193	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
194	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
195	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
196	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
197	VICENTE CANDIDO	PT	SP
198	VICENTINHO	PT	SP
199	VICTOR MENDES	PV	MA
200	VITOR VALIM	PMDB	CE
201	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
202	WELITON PRADO	PT	MG
203	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
204	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
205	WILSON FILHO	PTB	PB
206	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
207	ZÉ GERALDO	PT	PA
208	ZECA DO PT	PT	MS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

## Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**